



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168077 - DF (2026/0033328-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NAIDE DOS SANTOS BALLAN
ADVOGADOS : ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE -
DF014428
JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA -
DF028921
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR BOTELHO
ADVOGADA : NAYRA REGINA DE MOURA ADAMI PIRES - DF038245
AGRAVADO : LEA MARIA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA - DF030162

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168077 - DF (2026/0033328-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NAIDE DOS SANTOS BALLAN
ADVOGADOS : ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE -
DF014428
JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA -
DF028921
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR BOTELHO
ADVOGADA : NAYRA REGINA DE MOURA ADAMI PIRES - DF038245
AGRAVADO : LEA MARIA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA - DF030162S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE NAIDE DOS SANTOS BALLAN contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso, em razão de ser incabível o recurso especial que visa discutir violação de norma constitucional (e-STJ fls. 848/849).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 852/857), a agravante alega que

"Conforme se verifica da própria petição do Agravo em Recurso Especial, a parte recorrente sustentou violação a normas infraconstitucionais, bem como dissídio interpretativo entre tribunais.

Ou seja, o recurso não pretendia discutir diretamente violação constitucional, mas sim interpretação e aplicação de normas federais, hipótese típica de cabimento do Recurso Especial nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal".

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ fls. 861/864).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão atacada.

De fato, observa-se, de plano, que não prospera a insurgência da recorrente relativa à afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois, à luz de seu artigo 105, inciso III, não compete a esta Corte o exame de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, verifica-se a deficiência da fundamentação do recurso especial, pois a recorrente não indicou precisamente quais os artigos da Lei Federal teriam sido violados pelo acórdão recorrido.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte exige a especificação dos artigos apontados como violados, a fim de proporcionar a integral compreensão da controvérsia, não admitindo alegações genéricas de ofensa à lei ou de violação de determinado artigo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. UTILIZAÇÃO DA FÓRMULA 'E SEGUINTE'. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. Segundo a jurisprudência do STJ, 'o uso da fórmula aberta 'e seguintes' para a indicação dos artigos tidos por violados revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula n. 284/STF. Isso porque o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente' (AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 30/9/2019).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.839.853/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE SUGERIDA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO 'E SEGUINTE' APÓS A CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS INSERTAS EM ALGUNS DOS PRECEITOS NORMATIVOS SUPOSTAMENTE CONTRARIADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL POR PARTE DOS RECORRIDOS, DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DE EXISTÊNCIA DE DANOS PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no REsp 1.876.421/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. APLICABILIDADE DO ART. 85, § 2º, E 86 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83/STJ E 283/STF. ART. 86 DO CPC/2015. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação genérica de violação de lei federal, sem que a parte insurgente explicita, de forma concreta, como os dispositivos teriam sido vulnerados pelo aresto impugnado, configura deficiência na fundamentação, ensejando a inadmissibilidade do recurso especial ante incidência da Súmula n. 284/STF. (...)

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.943.642/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2021, DJe 9/12/2021)

Incide, na espécie, a Súmula nº 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.168.077 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0033328-1

Número de Origem:
07359040220228070001 7359040220228070001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAIDE DOS SANTOS BALLAN - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIZA DIAS RIBEIRO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE - DF014428

JANAINA ARRUDA GARCIA DA COSTA CELESTINO JOSE JORGE -
DF028921

AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR BOTELHO

ADVOGADA : NAYRA REGINA DE MOURA ADAMI PIRES - DF038245

AGRAVADO : LEA MARIA PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA - DF030162

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NAIDE DOS SANTOS BALLAN

ADVOGADOS : ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE - DF014428

JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA -
DF028921

AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR BOTELHO

ADVOGADA : NAYRA REGINA DE MOURA ADAMI PIRES - DF038245

AGRAVADO : LEA MARIA PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA - DF030162

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026